

Lei Complementar nº 003, de 16 de setembro 2002

Contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Resplendor.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e eu, Gilmar Furtado Dias, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei modifica o regime jurídico dos servidores públicos do município de Resplendor, Administração Direta, que passa a ser o estatutário, a partir da sua vigência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público, mantendo relação de trabalho com o Município, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência.

Art. 2º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos são criados por lei, com número certo de vagas, denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

§ 2º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão, sendo que estes últimos se destinam exclusivamente a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º - O percentual de cargos de provimento em comissão é de 55% (cinquenta e cinco por cento) para recrutamento amplo e 45% (quarenta e cinco por cento) para recrutamento restrito.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e, na forma da lei, aos estrangeiros, e o ingresso dar-se-á mediante o atendimento dos requisitos constitucionais pertinentes, além dos seguintes:

- I- possuir habilitação legal para o exercício das atribuições respectivas;
- II- estar no gozo dos direitos políticos;
- III- estar em situação regular quanto às obrigações militares e eleitorais;
- IV- possuir boa saúde física e mental, comprovada em perícia médica do órgão municipal competente antes da posse;
- V- possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI- possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º - A lei poderá estabelecer outros requisitos além dos estabelecidos no caput, particularmente nos casos em que a natureza e a complexidade do cargo os justifiquem.

§ 2º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 4º - Serão reservadas 05% (cinco por cento) das vagas existentes de cada cargo público colocado em disputa para investidura preferencial por pessoas portadoras de deficiência, desde que haja compatibilidade entre esta e as atribuições do cargo público pretendido, comprovada em perícia médica oficial.

Parágrafo único – Para os fins do caput, o número de vagas reservado será o número inteiro encontrado pela aplicação do percentual sobre o número de vagas existentes em cada cargo.

Art. 5º - As funções de confiança serão exercidas por servidores que preencherem as exigências previstas em Lei e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e serão definidas na lei específica que tratar do Plano de Carreira dos servidores.

TÍTULO II DA INVESTIDURA CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 6º - Investidura é o ato pelo qual uma pessoa é vinculada a um cargo público ou a uma função pública, compreendendo os atos de nomeação, posse e entrada em exercício, praticados nesta ordem.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 7º - Nomeação é o ato pelo qual a autoridade convoca alguém para tomar posse, devendo nele constar o nome da pessoa nomeada e a denominação do cargo ou função respectivo.

Art. 8º - O servidor titular de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser designado para ter exercício em outro cargo ou função de mesma natureza, sem prejuízo do exercício das atribuições daquele de que é titular, hipótese em que deverá optar pelo vencimento de um deles.

Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no edital, compatíveis com os requisitos legalmente previstos para o ingresso respectivo.

§ 2º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme dispuser o seu edital.

§ 3º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, fixado no edital respectivo, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 4º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, se baseará exclusivamente na ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 5º - Não poderá ser aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 10 - A posse é a aceitação formal, pelo nomeado, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ou à função pública para o qual foi nomeado.

Art. 11 - A posse será concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossando, sendo vedada a este a alteração de seu teor ou a estipulação de condições ou restrições.

Parágrafo único – São competentes para dar posse:

I- O Prefeito;

II- VETADO

Art. 12 - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Em caso de doença, devidamente comprovada por laudo médico do órgão municipal competente ou por este ratificado, o prazo previsto no caput poderá ser ampliado, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A ampliação de que trata o parágrafo anterior se dará em atendimento a requerimento do nomeado ou, em sua impossibilidade, por procurador constituído ou por familiar, apresentado dentro do prazo previsto no caput.

Art. 13 - A posse é ato personalíssimo, não podendo ocorrer por procurador.

Art. 14 - O empossando deverá apresentar, no ato da posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15 - A falta de posse no prazo previsto no art. 12 implica a perda do direito correspondente, em caráter definitivo.

§ 1º - A ocorrência de posse em desacordo com as regras deste Capítulo implica a sua nulidade e, se for o caso, a aplicação da regra do caput.

§ 2º - A autoridade ou servidor que, sabendo de situação que implique a aplicação das regras do caput ou do parágrafo anterior e não tomar as providências cabíveis ou notificar o agente competente para tanto será responsabilizado.

CAPÍTULO IV DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Art. 16 - A entrada em exercício é o ato pelo qual o servidor empossado inicia o desempenho das atribuições conferidas ao cargo ou função para o qual foi nomeado.

Art. 17 - A entrada em exercício deverá ocorrer dentro dos 05 (cinco) dias úteis seguintes à data em que ocorreu a posse respectiva, somente após o que a nomeação produzirá efeitos financeiros.

Parágrafo único - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no caput.

Art. 18 - O servidor deverá, para poder entrar em exercício, apresentar ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual, fixados no ato de nomeação.

Parágrafo único - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, bem como as movimentações que vierem a ocorrer.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 19 - Lotação é o ato que determina o órgão em que o servidor exercerá suas atribuições.

Parágrafo único – A lotação será feita observada a correlação entre o cargo do servidor e o órgão onde será lotado.

Art. 20 - O servidor poderá, no ato de posse, indicar sua opção de lotação, que será atendida, respeitando a ordem de classificação em concurso público, se for o caso e se houver conveniência para o serviço público.

§ 1º - O Setor de Pessoal deverá apresentar ao servidor a relação dos órgãos onde há vaga e interesse da Administração em provimento.

§ 2º - A Administração poderá, a qualquer tempo, alterar a lotação do servidor, conforme as conveniências de serviço, respeitando a regra do parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função pública, nos casos de impedimento legal ou de afastamento do titular respectivo.

§ 1º - A substituição depende de solicitação fundamentada do chefe imediato do servidor a ser substituído, e de prévia autorização expressa do prefeito.

§ 2º - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou da função pública, paga na proporção do dias de substituição.

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 22 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, se aprovado em avaliação especial de desempenho.

§ 1º - A avaliação de que trata o caput será efetuada por comissão especial constituída para esta finalidade, mediante decreto, composta por três servidores estáveis.

§ 2º - A Comissão avaliará os seguintes fatores, além de outros previstos em lei:

- I- desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II- participação em atividades de aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, relacionada com a atribuição específica do cargo;

III- disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho;

IV- elaboração de trabalhos visando ao melhor desempenho do serviço público;

V- iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;

VI- observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

§ 3º - A avaliação de desempenho ocorrerá a cada ano de exercício, devendo a terceira ser conclusiva quanto à estabilização do servidor.

§ 4º - Será assegurada ao servidor a participação em todo o processo de avaliação.

§ 5º - Adquirida a estabilidade, os critérios definidos no § 2º serão também utilizados para avaliação permanente do servidor.

Art. 23 - O servidor em estágio probatório poderá exercer cargo em comissão ou função de confiança, suspendendo-se o estágio probatório enquanto durar essa situação.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto em lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 25 - Provimento derivado é o retorno do servidor estável ao cargo de que era titular, podendo se dar por meio de reversão ou reintegração.

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial do órgão competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo e desde que ainda não tenha sido alcançada a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Se a aposentadoria por invalidez tiver ocorrido em decorrência de informação errada do servidor ele, além de estar sujeito às penalidades funcionais cabíveis, perderá direito à contagem prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 27 - Reintegração é o retorno do servidor em caso de ser invalidada, por decisão administrativa ou judicial, a sua demissão, com ressarcimento das vantagens permanentes a que fazia jus até então e com a contagem de tempo do período em que esteve afastado para todos os fins, exceto evolução na carreira.

Art. 28 - O servidor revertido ou reintegrado deverá entrar em exercício do cargo dentro de 10 (dez) dias corridos após a notificação do ato.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de que é titular o servidor revertido ou reintegrado, o seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO IX DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado ou ao decorrente de sua transformação, se for o caso, em razão da reintegração de servidor demitido.

Seção II Da Readaptação

Art. 30 - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

Parágrafo único - A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência da Administração.

Art. 31 - O servidor readaptado será submetido, a exame médico realizado pelo órgão competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação.

Parágrafo único - O órgão competente expedirá laudo médico conclusivo, no qual opinará pela permanência da readaptação, pelo retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo de que é titular ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 32 - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar o aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 33 - O readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

Seção III Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 34 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - A declaração de desnecessidade de vaga isolada de determinado cargo implicará a disponibilidade do servidor que tiver menos tempo de serviço no cargo.

Art. 35 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público no município.

Art. 37 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do órgão municipal competente.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao INSS.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial do órgão municipal competente.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- aposentadoria;
- IV- falecimento.

Seção I Da Exoneração

Art. 40 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, de ofício ou automaticamente.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á quando:

- I- não forem satisfeitas as condições para aquisição de estabilidade;
- II- tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal estabelecido.

§ 2º - A exoneração automática ocorrerá quando da posse do servidor em outro cargo público, salvo no caso de acumulação admitida.

§ 3º - O servidor submetido a processo administrativo disciplinar não poderá ser exonerado a pedido ou de ofício, senão após o julgamento respectivo.

Art. 41 - A exoneração do cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á de ofício, conforme a conveniência da autoridade competente, ou em atendimento a pedido do próprio servidor.

Seção II Da Demissão

Art. 42 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DA JORNADA

Art. 43 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em decreto, conforme as peculiaridades de cada cargo ou função, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e de 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

Art. 44 - O exercício de cargo em comissão ou de função pública exige de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, proibido o pagamento de hora extra.

Parágrafo único - É vedado o exercício simultâneo de cargo em comissão ou função pública e de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 45 - A frequência será apurada na forma prevista em regulamento, devendo garantir registro documentado do horário de entrada e de saída do servidor.

Parágrafo único - Salvo nos casos previstos no regulamento de que trata o caput, é proibido dispensar o servidor de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 46 - O servidor que faltar a um dia de serviço perderá direito ao valor da remuneração correspondente a este dia, que será apurado pela divisão de sua remuneração mensal integral por trinta.

§ 1º - Em caso de falta a mais de um dia ao longo de um mês, o desconto será feito multiplicando o valor encontrado nos termos do caput pelo número de dias de falta.

§ 2º - O servidor que se atrasar para o serviço ou sair do trabalho antes do horário perderá direito a parcela de sua remuneração correspondente ao período não trabalhado, a ser apurado da seguinte forma:

- I- divisão da remuneração mensal integral por trinta;
- II- divisão do valor apurado nos termos do inciso anterior pelo número de horas a que corresponder à jornada de trabalho do cargo de que for titular;
- III- multiplicação do valor apurado nos termos do inciso anterior pelo número de horas de atraso ou de saída antecipada ocorrido no mês.

§ 3º - Caso no total mensal de atrasos e de saídas antecipadas haja fração, o desconto será feito:

I- apenas considerando o número de horas inteiras apurado, se a fração for inferior a quarenta e cinco minutos;

II- considerando o número de horas inteiras apuradas, acrescido do valor de mais uma hora, se a fração for igual ou superior a quarenta e cinco minutos.

Art. 47 - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 48 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada mediante documentação oficial a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão onde o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 49 - A solicitação de horário especial deverá ser formalizada por meio de requerimento do servidor estudante devidamente matriculado, devendo apresentar declaração de frequência a cada 30 (trinta) dias, expedida pelo estabelecimento de ensino ao qual esteja vinculado.

TÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA

Art. 50 - A carreira é específica para os servidores efetivos e têm o objetivo de propiciar-lhes condições de aumentar sua eficácia e profissionalização, melhorando a qualidade dos serviços que prestam ao município e à sociedade.

Art. 51 - A carreira inicia-se com o ingresso, correspondente à entrada em exercício do cargo de que é titular o servidor.

Art. 52 - O ingresso na carreira far-se-á no nível correspondente ao vencimento base do cargo.

Art. 53 - A evolução do servidor na carreira se processará por institutos e critérios definidos no plano de cargos, carreira e vencimentos, respeitados os parâmetros fixados para a política de remuneração dos servidores municipais.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível.

Art. 55 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, a título permanente ou temporário.

Parágrafo único - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 56 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento ou de vantagens pecuniárias para o efeito de fixação de remuneração de pessoal.

Art. 57 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao valor fixado como teto remuneratório.

Parágrafo único - Não se considera, na aplicação da regra do caput, o valor pago a título de décimo terceiro, de adicional de férias e da remuneração relativa ao mês de férias, este último, quando ocorrer no mesmo mês que o pagamento do mês que anteceder ao gozo desse direito.

Art. 58 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 59 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais iguais e sucessivas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 60 - O servidor em débito com o erário, e que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61 - O valor do vencimento somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, assegurada revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo único - A data base dos servidores públicos municipais, para os fins da concessão da revisão anual geral, fica fixada em 1º de abril de cada ano.

Art. 62 - A Administração publicará, anualmente, os valores do vencimento e das vantagens pecuniárias fixadas para seus cargos e funções.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 63 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor vantagens pecuniárias a título de indenização e adicional.

§ 1º - A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - Os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 64 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Parágrafo único - Somente por lei específica poderá ser instituída, alterada, majorada, diminuída ou extinguida vantagem pecuniária.

Seção II Da Indenização

Art. 65 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, fará jus a passagens e a diária, esta última destinada a cobrir as despesas de pousada, alimentação e transporte intraurbano, na forma de decreto específico.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias, a contar do seu recebimento.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 67 - Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente constituída, salvo se houver pernoite fora da sede do Município.

Seção III Dos Adicionais Subseção I Disposições Gerais

Art. 68 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I- adicional por tempo de serviço;
- II- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV- adicional noturno;
- V- adicional por exercício de cargo em comissão ou de função de confiança de direção, assessoramento e chefia;
- VI- adicional pelo trabalho executado em dias destinados a repouso;
- VII- adicional de férias;
- VIII- gratificação de função;
- IX- adicional de décimo terceiro vencimento;

X- adicional relativo ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único - Os adicionais somente incidirão sobre o vencimento inicial do servidor, podendo, entretanto, a lei fixar valor certo e definido ou base de incidência de valor inferior ao do vencimento do servidor.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69 - VETADO

Parágrafo único - O adicional previsto neste artigo é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independentemente de requerimento.

Subseção III Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 70 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou, ainda, em atividades que o coloquem em risco de vida, fazem jus a um adicional, na forma de lei específica.

§ 1º - O adicional a que se refere o caput deste artigo corresponderá a percentual certo, fixado em lei, em 03 (três) graus - máximo, médio ou mínimo, conforme o potencial danoso da atividade, que incidirá sobre o valor do menor vencimento previsto na tabela própria, independentemente do valor do vencimento ou da remuneração a que faça jus o servidor.

§ 2º - O adicional previsto nesta Subseção não poderá acumular outro de mesma natureza, ainda que exerça atividade ao mesmo tempo insalubre, penosa ou perigosa ou que o seja por fundamentos distintos, fazendo jus ao que for de maior valor dentre aqueles a que tenha direito.

§ 3º - O direito ao recebimento do adicional de que trata esta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou quando o servidor deixar de exercer atividades que o justifique.

Art. 71 - A Administração manterá permanente controle da atividade de servidores em atividades ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 72 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 73 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo a que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 74 - O adicional pelo desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa poderá se incorporar aos proventos da aposentadoria, na forma da legislação pertinente.

Subseção IV
Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único - O serviço extraordinário será precedido de solicitação da chefia imediata do servidor que o irá prestar, justificadamente, e depende de prévia autorização expressa do prefeito.

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor da hora correspondente apurado pelo acréscimo de mais 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da hora normal, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo considerará o valor da hora devida nesta condição.

Subseção VI
Do Adicional por Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 78 - O servidor efetivo que for nomeado para cargo em comissão ou função de confiança poderá optar em receber:

I- O vencimento fixado para o cargo em comissão ou a função de confiança, sem adicional respectivo; ou:

II- O vencimento do cargo efetivo de que é titular, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Terminado o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, o servidor voltará a receber seu vencimento original, sem acréscimo de qualquer natureza em razão daquele exercício.

§ 2º - O adicional de que trata esta Subseção não será incorporado à remuneração do servidor e nem comporá os proventos por ocasião da aposentadoria, ainda que esta se dê enquanto ele estiver no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 79 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a um terço do vencimento a que faz jus o servidor.

Parágrafo Único - O servidor que acumular 02 (dois) cargos efetivos de forma lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento de ambos.

Seção IV Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 80 - Além do vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nas seções anteriores, os servidores terão direito a décimo terceiro vencimento, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês integral de exercício, em cada ano civil.

§ 1º - O décimo terceiro será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O servidor exonerado receberá seu décimo terceiro, proporcionalmente aos meses integrais de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º - O décimo terceiro não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS Seção I Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I- para tratamento de saúde ou em razão de acidente em serviço;
- II- por motivo de gestação, lactação, paternidade ou adoção;
- III- por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- V- para o serviço militar obrigatório;
- VI- para atividade política;
- VII- para desempenho de mandato classista;
- VIII- para tratar de interesses particulares;
- IX- para capacitação.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, IV, VI, VII e VIII.

§ 2º - É vedada concessão de licença ao servidor que, a qualquer título, estiver em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 82 - Ao servidor subordinado ao regime geral de previdência não se aplicam às regras deste Capítulo, mas as da legislação federal pertinente.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença de até quinze dias, a inspeção será feita por médico do trabalho indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença o servidor será submetido à nova inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, esta última em caso de o afastamento já ter ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contínuos ou no caso de constatada invalidez.

Art. 86 - O atestado e o laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença.

§ 1º - O servidor que recusar submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

§ 2º - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 87 - No curso da licença, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração do período em que esteve afastado.

Seção III Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 88 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 89 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art. 90 - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

§ 2º - A prova do acidente será feita através de perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV Da Licença por Motivo de Gestação, Paternidade ou Adoção

Art. 91 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início, automaticamente, a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 92 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 93 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de afastamento remunerado, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 94 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade terá direito a licença remunerada por 90 (noventa) dias e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade, a partir da ocorrência do fato.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 95 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença grave do cônjuge ou companheiro, de pai, mãe, filho ou enteado, mediante comprovação médica, com ratificação do médico oficialmente indicado pela Prefeitura para tal fim, e do parentesco.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida com remuneração, por um período de até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por mais 10 (dez) dias, mediante parecer de junta médica oficial, passando a ser, daí em diante, sem remuneração.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista neste artigo.

Seção VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado a serviço ou para exercer mandato eletivo em outro ponto do território nacional.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem ônus para o Município.

§ 2º - O servidor poderá ser cedido nos termos do art. 110, se houver interesse de órgão público próximo ao local para onde foi transferido seu cônjuge ou companheiro.

Seção VII Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 97 - O servidor convocado para prestar serviço militar obrigatório será colocado em licença a partir do dia anterior àquele em que iniciará o serviço, com ônus para o Município, salvo se ele optar pela remuneração daquele serviço.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII Da Licença para Atividade Política

Art. 98 - O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo, percebendo a remuneração a que faz jus, exceto as vantagens pecuniárias temporárias.

Parágrafo único - Os prazos e as condições para obtenção da licença a que se refere este artigo são os estabelecidos na legislação eleitoral.

Art. 99 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre a remuneração do cargo eletivo ou a remuneração do cargo efetivo, exceto vantagens pecuniárias temporárias.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção IX Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 100 - É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades referidas no caput, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção X Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 101 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de ofício, no interesse do serviço.

§ 2º - O período de afastamento por motivo da licença prevista neste artigo não será contado para qualquer fim.

Seção XI Da Licença para Capacitação

Art. 102 - Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto no serviço público de Resplendor, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

CAPITULO IV DA AUSÊNCIA ADMITIDA

Art. 103 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, por até 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento ou de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados ou irmãos.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 104 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias por ano.

§ 1º - As férias poderão ser parceladas em até 02(dois) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor, com o deferimento do chefe imediato e no interesse da administração pública.

§ 2º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 3º - Salvo na hipótese de acúmulo previamente decidido, o setor competente para o gerenciamento de pessoal deverá colocar o servidor de férias por ato de ofício em condições de cumprimento à regra do caput, devendo comunicá-lo do fato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do afastamento.

§ 4º - Poderão ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos de férias, no caso de comprovada necessidade do serviço.

§ 5º - O acúmulo superior ao que se refere o parágrafo anterior somente poderá ocorrer a partir de pedido fundamentado da chefia imediata do servidor e decisão do prefeito.

§ 6º - O documento de acúmulo com o despacho da autoridade indeferindo as férias do servidor por necessidade do serviço, será anexado ao requerimento de férias na pasta funcional do servidor.

§ 7º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas terá direito a férias de 20 (vinte) dias por semestre, proibido o seu fracionamento a qualquer título ou o acúmulo.

§ 8º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 9º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício e para os demais, 11 (onze) meses de serviço, sem considerar o período de gozo de férias de período aquisitivo anterior.

§ 10º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou de cargo em comissão de recrutamento amplo sem vínculo com a Administração Pública, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 11º - A indenização do período de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 105 - As férias somente poderão ser interrompidas nos casos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral, ou por necessidade inadiável do serviço declarada pela autoridade máxima da entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de 01 (uma) só vez, não podendo ser novamente interrompido.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 106 - O servidor terá direito a férias-prêmio a cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício em cargo de provimento efetivo do município de Resplendor.

§ 1º - VETADO

§ 2º - As férias-prêmio deverão ser gozadas dentro do quinquênio imediatamente seguinte àquele considerado para sua concessão, sob pena de perda do direito respectivo.

§ 3º - As férias-prêmio adquiridas antes da entrada em vigência desta Lei obedecerão aos critérios previstos na legislação então vigente.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 108 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 103, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- férias –prêmio;
- III- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal;
- IV- participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser regulamento específico;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI- licença, exceto:

- a) as motivadas por necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro e por interesses particulares;
- b) o período de prorrogação daquela motivada por doença em pessoa da família.

Parágrafo único - Salvo previsão em oposto na lei própria, o tempo de licença não será considerado para fins de evolução na carreira.

Art. 109 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal;

II- a licença para tratamento de saúde de pessoa de família do servidor com remuneração;

III- a licença para atividade política;

IV- a licença para mandato classista;

V- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

VI- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VII- o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

CAPÍTULO VIII DA CESSÃO

Art. 110 - O servidor titular de cargo efetivo poderá ser cedido mediante convênio para outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou de outros municípios.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO Seção I Disposição Geral

Art. 111 - O município custeará os benefícios da aposentadoria e pensão por morte, salvo para os servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 112 - O servidor efetivo será aposentado conforme as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 113 - O provento da aposentadoria será calculado a partir do valor da remuneração permanente a que o servidor faz jus na data de sua aposentadoria, devendo ser revisto na mesma data e proporção que o for à remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 114 - Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro nas mesmas condições previstas para o servidor em atividade.

Seção III Da Pensão por Morte

Art. 115 - Por morte do servidor, seu cônjuge, companheiro e filhos menores fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente à totalidade da remuneração ou provento do servidor falecido.

Parágrafo único - Havendo mais de um beneficiário, a pensão será dividida em partes iguais entre eles.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Art. 116 - Será concedido abono-família ao servidor efetivo ativo ou inativo de baixa renda, assim definido em lei federal, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para os fins deste artigo:

I - o filho menor de dezoito anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - o filho inválido ou mentalmente incapaz, devidamente comprovado por meio de laudo médico oficial, sem renda própria.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo.

§ 3º - Quando pai e mãe atenderem às regras do caput, o abono família será concedido:

I - ao de menor renda, se viverem em comum;

II - àquele que mantenha a guarda legal do filho menor ou inválido, se separados.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono-família será pago junto com a pensão respectiva.

§ 5º - O valor do abono-família será igual a 05% (cinco por cento) do valor do vencimento inicial do cargo, devendo ser pago a partir do mês seguinte àquele em que for protocolado o requerimento respectivo, instruído com os documentos comprobatórios das situações que admitem o benefício.

§ 6º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do abono-família.

§ 7º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 117 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema de Saúde Municipal.

Art. 118 - Ao servidor subordinado ao Regime Geral de Previdência não se aplicam às regras deste capítulo, mas as da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119 - É assegurado ao servidor o direito de apresentar requerimento em defesa de direito ou de interesse legítimo seu.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 120 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 121 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 122 - Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 123 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124 - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125 - O direito de requerer prescreve:

I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 128 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista de processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 129 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 131 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II- ser leal à instituição a que servir;
- III- observar as leis e os regulamentos;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com zelo e presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações do superior hierárquico;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII- participar de atividades de aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - Ao servidor público é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- dispensar atendimento a usuário do serviço público de forma não isonômica, em razão de apreço ou despreço pessoal;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- ofender a dignidade ou o decoro de colega ou propalar tais ofensas;
- VIII- cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou política;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XI- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o poder público;
- XII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou de companheiro;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e situações transitórias;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XIX- deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da administração pública;
- XX- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 - Para os efeitos do disposto na permissão referida no art. 136, entende-se por cargo:

I- I - técnico, aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

II- II - científico, aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III- III - técnico-científico, aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

Art. 135 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela maior remuneração.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136 - O servidor é responsável civil, penal e administrativamente pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

Art. 137 - A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada na forma prevista no art. 59, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139 - As responsabilidades civil e administrativa resultam de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

I- advertência;

- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 144 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 133, §§ 1º e 2º, e de inobservância de dever funcional previsto em lei ou em regulamento, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 10 (dez) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Será punido com suspensão de até 10 (dez) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a quem presidir, na forma da lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

Art. 146 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo ou função;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão do disposto nos incisos X, XIII, XVI e XIX do art. 132.

Parágrafo Único - Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a condenação, com sentença criminal passada em julgado, que condenar o

servidor a mais de 02 (dois) anos de reclusão, ou a condenação, dentro do mesmo ano civil, em nova infração cominada com suspensão.

Art. 148 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada a estes.

Art. 149 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Ocorrida à demissão, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 150 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função pública nos casos dos incisos I, III e IX do art. 147, implica a necessidade de ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou função pública nos termos do art. 147, incisos II e IV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão ou função pública por infringência do art. 147, incisos I, III, VI, VII, VIII e IX.

Art. 152 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 153 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 154 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo prefeito, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função pública e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II- pelo secretário a que é subordinado, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 155 - A ação disciplinar prescreverá:

I- em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função pública;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 156 - A aplicação do regime disciplinar compete a uma Comissão Especial Processante nomeada para tal fim.

Art. 157 - À Comissão Especial Processante compete à orientação geral, mediante instruções e atos normativos, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos.

Art. 158 - À Comissão Especial Processante serão encaminhadas às denúncias relativas a qualquer falta disciplinar.

Art. 159 - A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar compete ao prefeito.

Art. 160 - A Comissão Especial Processante será composta de 03 (três) servidores.

Parágrafo Único - O prefeito designará, entre servidores efetivos, os componentes e o Presidente da comissão, cujo nível hierárquico será superior ao do sindicado ou processado.

Art. 161 - São atribuições da Comissão Especial Processante, além das já previstas nesta Lei:

- I- prestar assessoria técnica;
- II- emitir parecer sobre a aplicação de penalidades no curso de processo disciplinar;
- III- fazer recomendações a todos os órgãos do sistema;
- IV- receber e apreciar os pedidos de revisão das sindicâncias ou dos processos administrativos disciplinares;
- V- fazer cumprir as normas legais, no que diz respeito às acumulações de cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único - As revisões podem ser requeridas pelo servidor ou pela autoridade responsável pela aplicação da penalidade sugerida pela Comissão Especial Processante.

Art. 162 - A atuação da Comissão Especial Processante não afeta a competência dos superiores hierárquicos, no que diz respeito à fiscalização direta que lhes incumbe manter quanto ao cumprimento dos deveres funcionais, por parte de seus subordinados.

§ 1º - No exercício da competência de que trata o artigo, os superiores hierárquicos poderão advertir o servidor, independentemente de procedimento disciplinar prévio, desde que da advertência não resulte prejuízo funcional, moral ou financeiro para o servidor e dela não haja registro em sua ficha funcional.

§ 2º - Caso o servidor já tenha sido advertido mais de uma vez, o fato será informado à Comissão Especial Processante para as providências disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VII DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Seção I Disposições Gerais

Art. 163 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único - Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Comissão Especial Processante, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 164 - As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de apuração.

§ 1º - Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada.

§ 2º - A denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de sindicância.

Art. 165 - Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II- arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III- absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV- absolvição, por existência de prova da não ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

V- aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

VI- instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 166 - Do processo administrativo disciplinar poderá resultar arquivamento ou absolvição, na forma do dispositivo nos incisos I ao IV do artigo anterior, ou aplicação das penalidades cabíveis, conforme o caso.

Art. 167 - Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, poderão ser eles reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido prescrição.

§ 1º - A decisão pela reabertura do procedimento caberá ao prefeito que, em despacho fundamentado, expedirá a portaria respectiva.

§ 2º - Os autos arquivados serão apensados aos novos.

Art. 168 - Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar sempre que a falta praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de disponibilidade e de destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 169 - A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, a sindicância terá caráter meramente indiciário.

§ 2º - É facultado à autoridade que presidir à sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

Art. 170 - A Comissão Especial Processante, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

§ 1º - O afastamento preventivo não implicará prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

§ 2º - Caberá recurso ao prefeito, caso o tempo de afastamento preventivo supere 60 (sessenta) dias.

Art. 171 - Não poderão proceder à sindicância ou compor a comissão disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172 - A sindicância ou o processo administrativo disciplinar serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

§ 2º - As reuniões e as audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

Art. 173 - O relatório é a peça que põe fim à sindicância e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 174 - No relatório, serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou na portaria, à luz das provas colhidas e tendo em vista as razões da defesa.

§ 1º - A comissão decidirá justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do acusado, sugerindo, neste último caso, a penalidade cabível em relação a cada uma das faltas consideradas, respeitada a competência respectiva.

§ 2º - O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório, devendo ajustar-se às causas mencionadas nesta Lei.

§ 3º - A comissão disciplinar deverá sugerir no relatório quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 175 - Somente poderão ser apresentados documentos instruindo a denúncia, na defesa ou em diligência.

Art. 176 - A Comissão Especial Processante procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos ou peritos.

§ 1º - A Comissão Especial Processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 177 - A citação ou a intimação do acusado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da Comissão Especial Processante, assegurando-se-lhe vista dos autos na secretaria da comissão.

§ 1º - O prazo para defesa será de 10 (dez) dias, mesmo quando houver mais de um acusado, e será comum a todos.

§ 2º - No caso de recusa do acusado a apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor que realizou a diligência.

Art. 178 - Achado-se o acusado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, a citação será feita por edital publicado em diário oficial, durante 03 (três) dias consecutivos, hipótese em que o prazo de defesa será contado da data da última publicação.

Art. 179 - O acusado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar a Comissão Especial Processante o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 180 - Considerar-se-á a revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - Ao acusado revel será designado um defensor dativo bacharel em Direito.

§ 2º - A revelia será declarada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 181 - Comparecendo o acusado, no dia e hora designados, será interrogado pela Comissão Especial Processante.

§ 1º - Ao advogado do acusado é facultado assistir ao interrogatório, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das respostas.

§ 2º - Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido em separado e, caso haja divergência entre suas declarações, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 182 - Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a comissão determinará que seja ele submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio acusado e será processado em autos apartados e apensos aos autos principais, ficando suspenso o procedimento principal.

Art. 183 - Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada mediante carta dirigida a sua chefia imediata.

§ 2º - Se a testemunha não for servidor público municipal, será convidado a depor.

§ 3º - O secretário ou equivalente escolherá o local, data e horário para serem ouvidos na condição de testemunhas.

Art. 184 - O depoimento será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo consultar anotações.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

Art. 185 - Aplicam-se subsidiariamente à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar as normas dos códigos de processo.

Parágrafo único - O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, a suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Seção II Da Sindicância

Art. 186 - A sindicância, sempre de caráter contraditório, desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I- instauração por ato do prefeito;
- II- citação do sindicato para interrogatório, oportunidade em que oferecerá defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três), e indicar as provas que quiser produzir;
- III- oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 03 (três);
- IV- oitiva de testemunhas do sindicato, até o máximo de 03 (três);
- V- prazo de 02 (dois) dias para o sindicato requerer diligências probatórias complementares;
- VI- despacho da Comissão Especial Processante, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentação ou a realização de prova técnica.
- VII- abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais;
- VIII- parecer do responsável pelo procedimento, com relatório e sugestão sobre a solução que entenda adequada;
- IX- julgamento, oportunidade em que a Comissão Especial Processante apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.

Parágrafo único - Ao sindicato será assegurado o direito de ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 187 - Verificada na fase de julgamento a existência de falta punível com penalidade mais grave do que as que justifiquem sindicância, a Comissão Especial Processante, em despacho, determinará a abertura do processo administrativo cabível, expedindo a respectiva portaria.

Art. 188 - Os autos da sindicância serão integrados os autos do processo administrativo disciplinar.

Seção III Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 189 - O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Art. 190 - O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I- instauração, com a expedição da portaria do prefeito, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos da lei aplicáveis;
- II- citação do processado para o interrogatório abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa prévia e de rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 03 (três) para cada fato, e para a indicação das provas que irá produzir;
- III- oitiva de testemunhas da denúncia;
- IV- oitiva de testemunhas arroladas pelo processado;
- V- prazo de 03 (três) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;
- VI- despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V, e, se entender

conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII- abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;

VIII- julgamento, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá relatório, sugerindo a penalidade a ser aplicada.

Art. 191 - Com base no relatório, a autoridade competente aplicará a penalidade sugerida.

§ 1º - A autoridade incumbida de aplicar a penalidade sugerida poderá pedir revisão da sugestão quanto à penalidade.

§ 2º - A solicitação de revisão, sempre fundamentada, de fato e de direito, será objeto de reexame pela mesma comissão disciplinar que houver elaborado o relatório.

§ 3º - A solicitação de revisão será dirigida à Comissão Especial Processante dentro do prazo de 05 (cinco) dias, e decidida em 10 (dez) dias.

§ 4º - Mantida a decisão, a autoridade a quem incumbir a aplicação da penalidade poderá, no prazo de 03 (três) dias, recorrer, fundamentalmente, ao prefeito.

§ 5º - O prefeito mandará publicar, a decisão que proferir, e promoverá ainda, a expedição dos atos decorrente do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 192 - A autoridade sindicante, a processante ou aquela incumbida de aplicar a penalidade que der causa à prescrição será responsabilizada.

Art. 193 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade competente para aplicar a punição determinará o registro da extinção nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 194 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão daquele e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 195 - Os membros da comissão disciplinar terão sua freqüência abonada, no período em que se ocuparem do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO E DA REVISÃO

Seção I Do Recurso em Matéria Disciplinar

Art. 196 - Das decisões proferidas em sindicância ou em processo administrativo disciplinar caberá recurso, que será recebido no efeito devolutivo.

Art. 197 - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 198 - O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias e começa a fluir da data da publicação, em diário oficial, da decisão impugnada, ou, se não houver publicação, da data em que dele tiver conhecimento o servidor.

Parágrafo único - Não caberá recurso da decisão que decidir o recurso.

Art. 199 - O julgamento do recurso competirá ao prefeito.

Parágrafo único - O prefeito poderá delegar a secretário ou equivalente a competência prevista no caput.

Art. 200 - Provido o recurso, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 201 - No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos, nem dele poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção II Da Revisão em Matéria Disciplinar

Art. 202 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias que militem em favor da inocência do servidor punido ou revelem a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 203 - O pedido de revisão será dirigido ao prefeito.

Art. 204 - Se a revisão for cabível, sua apreciação quanto ao mérito competirá à Comissão Especial Processante.

Art. 205 - Recebido o pedido de revisão, ele será autuado e apensado aos autos do procedimento originário.

§ 1º - Em qualquer caso, será dada vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência do despacho e, se quiser, arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

§ 2º - Concluída a fase de instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar memorial, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a revisão receberá parecer quanto ao mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, e será encaminhada à autoridade julgadora.

§ 4º - Na fase de julgamento, poderão ser determinadas diligências consideradas necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 206 - O julgamento da revisão competirá ao prefeito.

Parágrafo único - O prefeito poderá delegar a secretário ou equivalente a competência prevista no caput.

Art. 207 - Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 208 - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 210 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior, pelo médico do Município.

Art. 211 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que cair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 212 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 213 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 214 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Parágrafo único - Quando o dia 28 for um sábado ou domingo, o dia do servidor público será comemorado na segunda feira seguinte.

Art. 215 - O servidor público do Município de Resplendor, regido por este Estatuto estará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

Art. 216 - VETADO

Art. 217 - VETADO

Art. 218 - VETADO

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 219 - VETADO

Art. 220 - A lei municipal estabelecerá plano de cargos, carreira e vencimento para a Administração Direta.

Art. 221 - Ficam mantidos os direitos adquiridos pelos servidores regidos pelas Leis revogadas por esta Lei Complementar.

Art. 222 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as leis números 168/56 e 108/90.

Prefeitura Municipal, aos 16 dias de setembro de 2002.